



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO SOCIAL DA
INDUSTRIA/SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA/RO

Pregão Eletrônico nº 7/2023/SESI-RO

Processo N. 0030.016457/2021-11

NBS SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.824.572/0001-89, com sede estabelecida à Rua João Dos Santos Filho, nº 123, Bairro Dois de Abril, CEP: 76.900-825, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CAMILO FG LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que, nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, XVIII, o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso, ou seja, 3 (três) dias úteis com início do prazo a partir da divulgação da interposição do recurso que ocorreu em 30/01/2023.

2. Importante ressaltar que o item 9.4 Edital informa que as contrarrazões deverão ser apresentadas em até dois dias após o Recurso, logo,





considerando que as razões recursais foram enviadas a esta empresa apenas na data de ontem, dia 30.01.2023, o prazo final seria dia 01.02.2023.

3. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 31/01/2023.

II - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **RECORRENTE** que, em síntese, informa que a decisão de sua **INABILITAÇÃO** proferida Pregoeira foi equivocada.

4. Por outro lado, como bem observar-se-á a seguir, o instrumento recursal está sendo utilizado apenas para cunho protelatório, já que é dotado de alegações infundadas e totalmente contrárias ao que dispõe o Edital do Pregão Eletrônico n. 041/2022.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

5. A **RECORRENTE** foi declarada inabilitada no certame licitatório em virtude da não comprovação das qualificações técnicas exigidas no Edital.

6. Ocorre que, a decisão da Pregoeira foi proferida em consonância com o Parecer Técnico de sua equipe técnica de Tecnologia da Informação, a qual possui a expertise necessária para a avaliação da demanda.





7. Verifica-se que a **RECORRENTE** apenas não se atentou às exigências do instrumento convocatório, deixando de apresentar impugnação à item que julga "desproporcional", e tenta de forma indevida tumultuar o certame e sagrar-se vencedora, mesmo não atendendo às exigências editalícias, conforme se pode verificar claramente em seus atestado de capacidade técnica e, inclusive, confessado pela **RECORRENTE**.

8. Nesse sentido, não cabe à Pregoeira reformar sua acertada Decisão, visto que essa estaria infringindo disposição do Edital, a que está obrigada a cumprir, com a finalidade de resguardar a Administração Pública e garantir a isonomia ao certame.

9. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, pois materializa o procedimento necessário ao alcance da proposta mais vantajosa à Administração, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





11. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere **Hely Lopes Meirelles**:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim.'" (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

12. No mesmo sentido, leciona **Diógenes Gasparini**:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).





13. Diante do ora exposto, resta demonstrada a não observância ao princípio do instrumento convocatório pela **RECORRENTE**, razão pela qual deve ser mantida a decisão que a **INABILITOU**.

IV - DOS REQUERIMENTOS

14. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se o recebimento das contrarrazões, nos termos do art 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, e ainda, o julgamento totalmente **improcedente do recurso** interposto pela **RECORRENTE** e que seja mantida a inteligente decisão que classificou e inabilitou.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2023.

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO

OAB/MG N. 216.627

OAB/RO n. 7.994

OAB/SP N. 481.123

IAN BARROS MOLLMANN

OAB/RO N. 6.894

SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

OAB/RO N. 8.340

JOÃO LUCAS MOTA DE ALMEIDA

OAB/RO N. 12.939

